

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.018**

PROJETO DE LEI Nº 11.867

PROCESSO Nº 73.570

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais; e revoga a correlata Lei 7.115/08 ("bolsa-creche").

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13), e documentos de fls. 14/19.

Às fls. 19 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0050/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 13 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, por existir dotação orçamentária necessária, conforme art. 14 do projeto; **2)** ressalta que o valor dos pagamentos a serem efetuados junto às instituições de ensino será definido por meio de Decreto (conforme art. 13); **3)** aponta, ainda, a existência previsão de deficit do resultado primário para o exercício de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e previsão de superavit no resultado primário para os próximos três exercícios, e **4)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

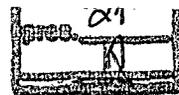
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular a forma de contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais, e revogar a Lei 7.115/2008, correlata, disciplinando as medidas de gestão a serem adotadas pela Secretaria



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Municipal de Educação, órgão que implementará a contratação das instituições de ensino e seus desdobramentos, e por via reflexa, com envolvimento do Conselho Municipal de Educação, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

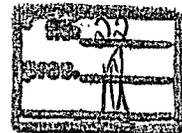
Consoante justificativa de fls. 12, a proposta visa traçar diretrizes, deveres, direitos e procedimentos para a contratação de escolas privadas de educação infantil, ampliando a oferta de vagas para atender os alunos excedentes das escolas públicas municipais de educação infantil, como forma de diminuir a lista de espera.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que a ação do Executivo busca diminuir o deficit de vagas em creches públicas, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, revoga as Lei Municipal 7.115, de 6 de agosto de 2008, que trata de convênio com instituições privadas para atendimento de crianças excedentes da rede municipal de creches, correlata ao tema, portanto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Da Educação – arts. 198 e 199 - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



44, "caput", L.O.M.).

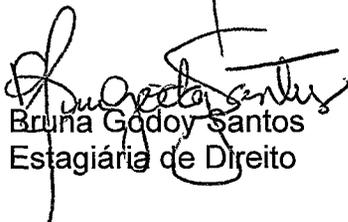
QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de setembro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito